



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.238 - RS (2011/0313720-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA CÁCERES DAVID
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso." (Recurso Especial repetitivo n. 1.373.438/RS)

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.238 - RS (2011/0313720-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA CÁCERES DAVID
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão de minha lavra que conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe provimento a fim de determinar que o valor patrimonial das ações da Celular CRT tenha por base o balancete correspondente ao mês da integralização. No tocante ao questionamento a respeito da condenação ao pagamento dos juros sobre capital próprio sem que tenha havido pedido expresso na inicial a esse respeito, foi aplicada a Súmula n. 83 desta Corte.

Em suas razões, alega a agravante a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, ao argumento de que o acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Queixa-se de violação dos arts. 128, 460 e 515 do CPC, uma vez que teria havido julgamento *extra petita* no presente caso, diante da inexistência de qualquer pedido de indenização referente aos juros sobre capital próprio na exordial, assim como foi violado o princípio da *non reformatio in pejus*, porquanto o acórdão recorrido piorou a situação da empresa de telefonia, única apelante, quando a condenou ao pagamento de juros sobre capital próprio, haja vista a inexistência de referida condenação na sentença recorrida.

ZILDA CÁCERES DAVID não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 356 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.238 - RS (2011/0313720-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso." (Recurso Especial repetitivo n. 1.373.438/RS)
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A respeito do questionamento sobre eventual existência de julgamento *extra petita* quando da condenação ao pagamento de indenização referente aos juros sobre capital próprio, a irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"II – Juros sobre capital próprio

O Tribunal de origem entendeu não configurar julgamento *extra petita* a inclusão dos juros sobre capital próprio na condenação, pois são correspondentes aos dividendos e, por isso, uma vez reconhecido o direito do autor ao ressarcimento gerado pela diferença de quantidade de ações, devem ser incluídos no cálculo da indenização não só os dividendos, mas também os juros sobre capital próprio independentemente de haver pedido expresso da parte autora.

Esta conclusão está em sintonia com o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte que, com o julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.373.438/RS, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assentou entendimento no sentido de que nas demandas em que se pleiteiam a complementação de ações oriundas de contrato de participação financeira celebrados com empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e de juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso na exordial, uma vez que ambos os institutos possuem a mesma natureza jurídica para o direito societário, caráter de lucro a ser distribuído, constituindo exceção à regra processual do princípio da adstrição.

Para melhor compreensão, segue a ementa do precedente:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.

1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.

1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.

2. Caso concreto:

2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo.

2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos.

2.4. 'Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença'.

2.5. 'Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC' (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C).

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (Segunda Seção, REsp n. 1.373.438/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 17.6.2014.)

Assim, aplica-se, neste ponto, a Súmula n. 83/STJ."

Com efeito, a referida questão foi pacificada pela Segunda Seção no julgamento do recurso especial repetitivo acima mencionado, de forma que não há como reformar o acórdão recorrido, tendo em vista estar em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no que se refere à alegada ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, verifica-se que a questão infraconstitucional relativa à violação do art. 515 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0313720-2

**AgRg no
REsp 1.302.238 / RS**

Números Origem: 10700520019 70023359433 70036025914 70037697455 70039106133

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDA CÁCERES DAVID
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA CÁCERES DAVID
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.